



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 16 ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – as forças de segurança Metroviária dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 16. As Forças de Segurança Metroviária dos Estados e do Distrito Federal são instituições permanentes, organizadas e mantidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, estruturadas em carreira, incumbidas da proteção, policiamento ostensivo, patrulhamento preventivo e segurança dos sistemas de transporte metroviário, ferroviário e demais modais sobre trilhos de interesse estadual ou distrital.

I – A organização, o funcionamento, as competências específicas, o regime jurídico, a formação e o controle externo das Forças de Segurança Metroviária serão disciplinados por lei, estadual ou distrital, observados os princípios da hierarquia, disciplina, legalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

II – Fica assegurado o aproveitamento, mediante transformação de cargos, dos atuais agentes de segurança metroviária regidos pela Lei Federal nº 6.149, de 4 de dezembro de 1974, bem como os profissionais de segurança regidos pelo Decreto-Lei nº 1832/96, entre outros, ou legislação que os substituam, preservados os direitos adquiridos, o tempo de serviço e a remuneração.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprir uma lacuna específica, relevante e crescente na arquitetura constitucional da segurança pública brasileira: **a proteção dos sistemas estaduais e distrital de transporte público sobre trilhos.**

A PEC nº 18, de 2025, promove importante reorganização das competências federativas em matéria de segurança pública e, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, amplia a atuação federal sobre os modais de transporte ao prever que compete à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais.

Dessa forma, **a dimensão federal da segurança ferroviária encontra-se constitucionalmente contemplada no texto em exame**, inclusive porque a Polícia Rodoviária Federal passará a ter competência sobre as ferrovias federais, conforme mencionado.

A questão que permanece sem solução adequada é outra: **quem exerce, de forma permanente, especializada e constitucionalmente definida, a segurança dos sistemas metroferroviários que pertencem ou estão sob responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal?**

Essa lacuna alcança sistemas de grande relevância nacional, como a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e outros sistemas estaduais ou metropolitanos de trens urbanos, metrô e veículos leves sobre trilhos.

O transporte sobre trilhos deixou de ser mero serviço de mobilidade. Trata-se de infraestrutura crítica, de natureza estratégica, por onde circulam diariamente milhões de pessoas, concentrando grandes fluxos de passageiros em estações, plataformas, terminais, túneis, pátios, vias e composições.

A segurança desses ambientes exige especialização própria.

Em síntese, o que se busca:

1) **Expressa previsão constitucional no sentido da criação de uma Guarda, Força ou Corpo de Segurança Metroferroviário**, com competência para atuação, em nível distrital e estadual, em **metrô, trens (sejam**



de transporte de passageiros, ou não), VLT's, e em quaisquer outros modais assemelhados;

2) Que, pelo princípio constitucional da eficiência administrativa, haja aproveitamento dos profissionais e agentes de segurança operacional constantes do rol da Lei Federal nº 6.149/74, bem como do Decreto Lei nº1832/96 e demais legislações correlatas, com vínculo empregatício ativo, tendo em vista sua expertise e capacitação para o exercício de tão vasto rol de atribuições, como aquele constante dos referidos ordenamentos jurídicos;

3) A observância de que o Supremo Tribunal Federal – STF tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de criação de órgãos de segurança especializados nos estados desde que a atuação seja subsidiária ou complementar às polícias estaduais (ADIs 1946/DF e 3509/DF), e;

Que tal proposta agasalha plenamente a crescente demanda social por transporte seguro, dialoga com políticas de mobilidade urbana e fortalece a cooperação federativa entre União, Estados e Distrito Federal, em sintonia com o planejamento urbano e de segurança.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

